

3. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

3.1 Interesse público PRIMÁRIO e SECUNDÁRIO

SUBPRINCÍPIO – INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

4. AUTOTUTELA/SINDICABILIDADE

Poder de:

- REVOGAÇÃO**
- ANULAÇÃO**

O princípio em estudo foi consubstanciado nas Súmulas 346: “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”; e 473: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, do STF.

Posteriormente, a Súmula nº 473 foi positivada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, com a seguinte redação: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.

SÚMULA VINCULANTE Nº 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Tese fixada no julgamento do RE nº 636.553 foi a seguinte: *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs, por analogia, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para que o administrado acione a Fazenda Pública. “Se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado”, explicou. O Ministro afastou a aplicação do art. 54, da Lei nº 9.784/99.

5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –

5º, inciso LV, : "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Súmula vinculante nº 5, STF: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a CF”.

Súmula 373 – STJ – não se exige **depósito prévio** para interposição de **recurso**.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

6. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º, parágrafo. 3º , II da Lei 8987/95, permite suspender a prestação: em situação de **emergência ou após prévio aviso**, quando:

*I - motivada por razões de **ordem técnica** ou de **segurança** das instalações; e,*

*II - por **inadimplemento** do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

DIREITO DE GREVE

Tese fixada pelo STF: A administração pública **deve proceder** ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845)

CARREIRA POLICIAL PODE FAZER GREVE???

Veja o que o STF pensa sobre o assunto! O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)

JURISPRUDÊNCIA

EM CASO DE IRREGULARIDADES DO ESTADO-MEMBRO EM CONVÊNIO FEDERAL, A UNIÃO SOMENTE PODERÁ INSCREVER O ENTE NO SIAFI, NO CADIN E NO CAUC APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O cadastro restritivo não deve ser feito de forma unilateral e sem acesso a ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, muitas vezes, a inscrição pode ter, além de motivação meramente financeira, razões políticas. Assim, ao poder central (União) é possível suspender imediatamente o repasse de verbas ou a execução de convênios, mas o cadastro deve ser feito nos termos da lei, ou seja, mediante a verificação da veracidade das irregularidades apontadas. Isso porque o cadastro tem consequências, como a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias. A tomada de contas especial, procedimento por meio do qual se alcança o reconhecimento definitivo das irregularidades, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, tem suas regras definidas em lei. Ao final, é possível tornar o dano ao erário dívida líquida e certa, e a decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial. **STF. PLENÁRIO. ACO 2892 AGR/DF, REL. ORIG. MIN. EDSON FACHIN, RED. P/ O AC.** Min

EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. O Plenário do col. Pretório Excelso, em julgamento do RE n. 398.269/RS, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/2/2010, concluiu pela **inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 5 aos procedimentos administrativos disciplinares realizados em sede de execução penal**, ressaltando a imprescindibilidade da defesa técnica nesses procedimentos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aos ditames da LEP e à legislação processual penal. (HC 484.815/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)